



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13859.000267/2003-17
Recurso nº 159.855 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.158
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente SEBASTIÃO MOI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - MOLÉSTIA GRAVE
- Os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, somente são isentos quando correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO MOI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou, em 08/10/2003, pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos a partir do ano-calendário 1998, sob a alegação de que seria portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações.

O Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP deferiu a restituição do imposto incidente sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos no período de outubro de 1.998 a dezembro de 2.002. Registrou que o laudo médico de fls. 65, emitido pelo C.S. II de Taquaritinga, estabeleceu como início da moléstia junho de 1998, porém indeferiu a restituição referente a período anterior a outubro de 1998, por entender que havia sido atingido pela decadência (despacho decisório de fls. 97 a 103).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 147), acatada como tempestiva. Solicitou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 154):

"(...) a restituição do imposto de renda retido na fonte, em 21/07/2.000, no valor de CR\$ 13.210,28, incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em função de reclamação trabalhista movida contra sua antiga fonte pagadora, alegando que, à época da percepção desses rendimentos já encontrava-se com cardiopatia grave e na condição de aposentado. Para embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 148 a 150."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II indeferiu a solicitação. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa (fls. 153):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE EM FUNÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. DESCABIMENTO.

Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, relativos

R

a trabalho assalariado, mesmo que percebidos por portadores de doença grave que se encontrarem aposentados.

Solicitação Indeferida"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2007 (fls. 158), o contribuinte apresentou, em 12/06/2007, o Recurso de fls. 160 a 162, argumentando, em síntese, que a lei não menciona que os valores recebidos pelos aposentados e portadores de moléstia grave, pagos em decorrência de sentença judicial, referentes a trabalho assalariado, estão sujeitos à retenção do imposto. Assim sendo, e considerando que a alíquota do imposto que se aplica a esses rendimentos é a vigente à época do pagamento, entende ser justo, por isonomia, considerá-los proventos de aposentadoria e, portanto, isentos da retenção, eis que é aposentado desde setembro de 1995 e considerado portador de moléstia grave desde junho de 1998.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 165, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

✱

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se ao indeferimento do imposto de renda retido na fonte em 21/07/2000, incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Entende o recorrente que tais rendimentos estariam abrangidos pela isenção porque quando os recebeu já era aposentado e considerado portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações.

Por oportuno, confira-se o disposto na Lei nº 7.713, de 1988:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão de pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)" (grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que, diferentemente do entendimento do contribuinte, a isenção em questão restringe-se a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão. Portanto, se os rendimentos recebidos acumuladamente pelo portador de moléstia grave não forem correspondentes a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda.

A propósito, dispõe o § 3º, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:



"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave." (grifos acrescidos)

No caso, consoante documento de fls. 68, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte eram referentes a horas extras e diferenças reflexas, ou seja, verbas salariais relativas a período anterior à aposentadoria. Sendo assim, tais rendimentos sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual correspondente.

O contribuinte pondera, ainda, que se os rendimentos em questão tivessem sido recebidos nas épocas oportunas, não estariam sujeitos à retenção na fonte.

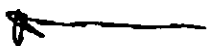
Não obstante, cumpre registrar que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, por expressa determinação legal, a retenção se dá no mês do recebimento ou crédito. Confira-se o estabelecido no artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)."

Assim, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE